



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telefone: 213 920 350 - Fax: 213 968 202

Geral: E-mail: sede@sep.pt - SITE: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: pedidos.cdi@sep.pt

Exmº. Senhor

PROVEDOR DE JUSTIÇA

Rua Pau de Bandeira, nº 9

1249-088 LISBOA

CCT/07/2015/L/JV/PC

10/02/2015

Discriminação remuneratória entre Enfermeiros Especialistas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

- 1 - O Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, **definiu** “os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros” (artº 1º) é **vinculativo** “(...) no território nacional ... para todas entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e nacional” (artº 2º, nº 1) e **abrange** “todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestem a sua actividade” (artº 3º).
- 2 - O Capítulo II do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, é dedicado às “disposições gerais” e o artº 4º, aí sistematicamente inserido, trata dos “conceitos”, firmando que:
 - a) **Enfermeiro** “é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados gerais ao



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telefone: 213 920 350 - Fax: 213 968 202

Geral: E-mail: sede@sep.pt - SITE: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: pedidos.cdi@sep.pt

indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária” (os destacados são nossos);

b) **Enfermeiro Especialista** “*é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade” (os destacados são nossos).*

3 - O Capítulo III do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, é dedicado ao “*acesso ao exercício profissional*” e o artº 6º, aí sistematicamente inserido, cuidava da “*autorização do exercício*”, dizendo **então** que “*o exercício da profissão de enfermagem é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Associação Profissional dos Enfermeiros*”.

4 - Através da Lei nº 129/97, de 23 de Dezembro, a Assembleia da República concedeu **autorização** ao Governo para este “*legislar no sentido da criação de uma associação pública denominada Ordem dos Enfermeiros e da aprovação dos estatutos da mesma*” (artigo único, nº 1).

5 - E, no uso desta autorização legislativa, o Governo editou o Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, **criando** a Ordem dos Enfermeiros e **aprovando** o seu Estatuto (artº 1º).

6 - O mesmo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, no seu artº 5º, conferiu **nova redacção** ao citado artº 6º do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, o qual passou a dispor assim: “*o exercício da profissão de enfermagem é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros*”.

7 - O Capítulo II dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros trata de “*inscrição, títulos e membros*” e o artº 6º, aí sistematicamente inserido, cuida da “*inscrição*”, firmando o seu



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telefone: 213 920 350 - Fax: 213 968 202

Geral: E-mail: sede@sep.pt - SITE: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: pedidos.cdi@sep.pt

nº 1 que “a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermagem dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem”.

8 - Também sistematicamente inserido no mesmo Capítulo II o artº 7º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros trata dos “títulos”, aí firmando que:

a) “O título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais aos indivíduos, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção ...” (os destacados são nossos);

b) “o título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados e é atribuído aos profissionais que, já detentores do título de enfermeiro, possuam ...” (os destacados são nossos).

9 - Assim, o enfermeiro e o enfermeiro especialista **não prestam o mesmo tipo de trabalho: aquele presta cuidados de enfermagem gerais e este, além de cuidados de enfermagem gerais, presta cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.**

10- E, o enfermeiro e o enfermeiro especialista **não têm iguais habilitações: aquele está habilitado com um curso de enfermagem geral este, além do referido curso tem outro, de especialização.**

11- Por isso, bem se compreende a **diferenciação remuneratória entre enfermeiro e enfermeiro especialista: a diferenciação remuneratória é mesmo imposta pelo princípio da igualdade jurídica (que é sempre igualdade proporcional).**

12- Isto posto, vamos passar a expor o que nos trouxe: trata-se da **discriminação remuneratória entre enfermeiros especialistas, todos eles titulados pela Ordem dos**



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telefone: 213 920 350 - Fax: 213 968 202

Geral: E-mail: sede@sep.pt - SITE: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: pedidos.cdi@sep.pt

Enfermeiros e todos eles em *exercício profissional vinculado no Serviço Nacional de Saúde, em figuras jurídicas da rede nacional da prestação de cuidados de saúde.*

- 13- E, desde logo, interessa relevar que, **deontologicamente**, após **titulado** pela Ordem dos Enfermeiros o enfermeiro especialista **não pode deixar** de prestar cuidados de enfermagem especializados, na área da sua especialidade.
- 14- Com efeito, **deontologicamente**, o enfermeiro está **obrigado** “*a exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos ... adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem*” [artº 76º, nº 1, a), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros] **vinculadamente à excelência do exercício:** “*o enfermeiro procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício ...*” [artº 88º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros].
- 15- Em **qualquer uma** das figuras jurídicas da rede nacional de prestação de cuidados do Serviço Nacional de Saúde exercem a sua actividade profissional vinculada enfermeiros especialistas titulados pela Ordem dos Enfermeiros.
- 16- Porém, **uns são remunerados enquanto enfermeiros especialistas e outros são remunerados como se fossem meramente enfermeiros**, apesar de, **todos eles (os enfermeiros especialistas)**, prestarem o mesmo tipo de trabalho, estarem integrados nas mesmas equipas, e serem detentores das mesmas habilitações.
- 17- Ora, **tal está em directa e frontal colisão com o princípio da igualdade: não são diferenciadas situações diferentes** (enfermeiro e enfermeiro especialista) **e são discriminadas situações iguais** (enfermeiros especialistas titulados). E,



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telefone: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
Geral: E-mail: sede@sep.pt - SITE: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: pedidos.cdi.sep.pt

18- Isto sem qualquer fundamento material, imposto pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas.

19- Sendo que o **princípio da igualdade jurídica** (*que é sempre igualdade proporcional*) é base essencial de qualquer Estado democrático e social de Direito como o nosso [cfr. artºs 2º, 13º (*de que o artº 59º, nº 1, a*) – “*princípio de que para trabalho igual salário igual*” – *é reafirmação*) e 18º da Constituição da República Portuguesa].

20- Assim, solicitamos de Vossa Excelência, Senhor Provedor de Justiça, se digne adoptar as providências que tenha por melhores e mais adequadas em ordem à **reparação das injustiças e reposição da legalidade.**

Apresentamos a Vossa Excelência, Senhor Provedor de Justiça, os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Pel' A DIRECÇÃO


(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)